



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005762-85.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante THIAGO GOMES CALADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005762-85.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2/Araçatuba

Magistrado: Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho

Agravante: **THIAGO GOMES CALADO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53240

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Retificação de cálculos -
Decisão que indeferiu o pedido de retificação, considerando
necessário o cumprimento de 50% da pena para progressão
em caso de reincidência não específica em crime hediondo
com resultado morte – Decisão incorreta – Lacuna
legislativa Inteligência do art. 112, VI, da Lei de Execução
Penal, com alterações decorrentes da Lei nº 13.964/2019
(Pacote Anticrime) – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo em execução,
interposto por **THIAGO GOMES CALADO**, contra decisão
de fls. 390/391, a qual determinou novo cálculo das penas,
passando a exigir, para satisfação do requisito objetivo à
progressão de regime, o cumprimento de 50% da
reprimenda.

Inconformado, apela o agravante,
buscando, em síntese, a reforma da decisão para que o
cálculo de pena leve em consideração a fração de 40% (fls.
01/04).

Processado e contrarrazoado o agravo
(fls. 477/479), a decisão combatida restou mantida
(fls.481), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça

pelo provimento do recurso defensivo (fls. 491/508).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Verte-se dos autos que o agravante, reincidente, ostenta condenação por crimes de homicídio qualificado, por duas vezes, e roubo majorado.

Após o intenso debate que fora criado sobre o tema com o advento do "Pacote Anticrime", o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema repetitivo 1.084), firmou a seguinte tese:

"É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante."

O Acórdão Paradigma restou, inclusive, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019

(PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-

se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários. 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos. 5. Recurso especial

representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante". (REsp 1910240/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021).

Ocorre que, no presente caso, ao contrário do que alega a douta Defesa, existe a lacuna legislativa no que se refere à reincidência não específica, com resultado morte, o que é exatamente o caso aqui tratado.

Assim, em observância ao disposto no artigo 112, inciso VI, da LEP, com as inovações provenientes do denominado Pacote Anticrime, foi instituído o percentual de 50% nesses casos, com vedação, ainda, do livramento condicional:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional.

Sobre o tema, manifestou-se

recentemente o C. STJ:

"No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal (STJ, AgRg no REsp nº 1.995.489/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 28/11/2022).

Assim também vem se pronunciando esta Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Retificação de cálculo de penas Indeferimento Recurso defensivo Crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica - Lacuna legislativa, uso da analogia in bonam partem Adoção do percentual de 50% Inteligência do art. 112, VI, da Lei de Execução Penal, com alterações decorrentes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) Nenhum reparo a ser feito no cálculo homologado Decisão correta Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004863-24.2023.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto - Data do Julgamento: 09/03/2023).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS OBJETIVA A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 OU 3/5 DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME IMPOSSIBILIDADE CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE E REINCIDÊNCIA GENÉRICA - LACUNA LEGISLATIVA, USO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% INTELIGÊNCIA DO ART. 112, VI, DA LEP, COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NENHUM REPARO A SER FEITO NO CÁLCULO HOMOLOGADO DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO (Agravado de Execução Penal 0006146-19.2022.8.26.0509; Relator Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 17/03/2023).

Portanto, a decisão fica mantida.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator